



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CP Nº 42/2020

Processo: CF-06059/2020

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 1.114, de 2019

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea

EMENTA: Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, do Confea .

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido em Brasília-DF na sexta reunião ordinária, com participação facultativa por videoconferência devido à pandemia do Coronavírus, no período de 30 de novembro a 2 de dezembro de 2020, aprova a proposta apresentada pelo Presidente do Crea-GO, Eng. Agr. Francisco Antônio S. de Almeida, de seguinte teor:

Situação Existente

A Resolução nº 1.114/2019 do Confea regulamenta as eleições para os cargos de presidentes do Confea e dos Creas e de Conselheiro Federal, sendo este o normativo vigente nas eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua de 2020.

As eleições do referido ano, no Sistema Confea/Crea e Mútua foram atípicas em detrimento da situação pandêmica ocasionada pelo Coronavírus, resultando em sucessivos adiamentos do pleito eleitoral após a desincompatibilização dos candidatos que possuíam algum vínculo com o Sistema. Desta forma, esclarecemos que os candidatos aos cargos de Presidente do Confea, Creas, Diretores da Mútua (Regional) e Conselheiros Federais desincompatibilizaram-se em 03/03/2020, afastando de suas atribuições junto ao Sistema em uma eleição que ocorreu efetivamente apenas em 01/10/2020, cujo resultado foi homologado pela Plenária do Confea aos 14/10/2020.

Portanto, os candidatos que necessitaram desincompatibilizar-se estiveram afastados por um período mínimo de 226 (duzentos e vinte e seis) dias ou 7,43 (sete virgula quarenta e três) meses, isto é, ocorreu uma perda efetiva de mais de 20%^[1] (vinte por cento) do mandato dos presidentes e conselheiros afastados.

Inicialmente, conforme disposto no calendário eleitoral de 2019, o período destinado à campanha eleitoral corresponderia de 07/03/2020 (sete de março de dois mil e vinte) à 04/05/2020 (quatro de maio de dois mil e vinte), totalizando 58^[2] dias de campanha. Já as eleições nacionais do mesmo ano (prefeituras e vereadores) tiveram apenas 48 (quarenta e oito) dias de campanha eleitoral (de 27/09/2020 a 14/11/2020) no primeiro turno.

Em razão da Resolução nº 1.114/2019 do Confea delegar à CEF (Comissão Eleitoral Federal) a proposição do Calendário Eleitoral para aprovação do Confea (Plenário) a cada nova eleição. Tem-se um período destinado à campanha eleitoral variável para cada nova eleição, inexistindo um período padrão de mínimo ou máximo o respectivo período de campanha eleitoral no Sistema Confea/Crea.

Quanto aos candidatos ao cargo de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino, também se observa uma contrariedade jurisprudencial em detrimento de se exigir a ART de Cargo e Função registrada há mais de três anos, contatos da convocação da eleição, como requisito de elegibilidade (art. 26, alínea “f” da Resolução nº 1.114/2019 do Confea) e para os Delegados Eleitores que estes também possuam ART de Cargo e Função, mas, com prazo superior a um ano, contado da convocação da eleição, restringindo deliberadamente o direito ao voto de forma ativa e passiva.

Desta forma, os professores que não possuem ART de Cargo e Função com a instituição de ensino superior registrada e homologada no Sistema Confea/Crea, mesmo que possuíssem vínculo empregatício de período igual ou superior a um ano e devidamente registrado no Sistema Confea/Crea e Mútua não podem exercer o direito ao voto.

Observa-se que a exigência, apesar de por si só dever ser expurgada da Resolução nº 1.114/2019, é mais gravosa do que a exigida na Resolução nº 1.021/2007 do Confea (Regulamento Eleitoral revogado pela Resolução nº 1.114/2019), em que se exigia do candidato ao cargo de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino a ART de Cargo e Função, comprovando o mínimo de um ano de atividade docente, salvo se aposentado e para o Delegado eleitor a existência de ART de Cargo e Função, que comprovasse o vínculo trabalhista, sem qualquer carência (período de vínculo).

Ocorre que a ART de Cargo e Função retrata o vínculo contratual do profissional com a pessoa jurídica para o qual desempenha um cargo ou uma função técnica. Porém, já é uníssono na jurisprudência pátria que para o exercício da docência superior não há obrigatoriedade de haver registro, quiçá a ART de Cargo e Função, mas tão somente a contratação com os efeitos de vínculo laboral (contratos temporários, parcerias, empregatício, entre outras).

Disciplina a Resolução nº 1.025/2009 do Confea, que “*Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo*” (Art. 33). Em contraposição o STJ manifestou-se recentemente no REsp 1343414, publicado em 18/02/2019 posição diversa:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.414 - PR (2012/0190416-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

ADVOGADO : PEDRO DAVI BENETTI E OUTRO(S) - PR038235

RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCURADOR : IVONE ROLDÃO FERREIRA E OUTRO(S) - PR016632

DECISÃO

TRATA-SE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO ESTADO DO PARANÁ CREA/PR CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO ASSIM EMENTADO:

AÇÃO ORDINÁRIA. COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS REGIONAIS. DOCENTES DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. RETORNO AO QUADRO DE INSCRITOS.

NÃO CABE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE CARGO OU FUNÇÃO DA ATIVIDADE DE DOCÊNCIA, OU AINDA, DE PAGAMENTO DE ANUIDADE OU DE OUTRAS OBRIGAÇÕES PELOS DOCENTES DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARA COMPOR A REPRESENTAÇÃO JUNTO AO CREA, VISTO QUE A LEI 5.194, AO DISPOR SOBRE A MATÉRIA, NÃO ESTABELECE TAL OBRIGAÇÃO.

O exercício da docência não se confunde com a atividade profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia, a ensejar a necessidade de inscrição e fiscalização dos docentes pelo aludido Conselho Regional. **As Resoluções do CONFEA, que condicionam a representatividade de instituição de ensino superior à inscrição e regularidade financeira dos seus docentes perante o conselho profissional são normas de eficácia interna corporis, não podendo prevalecer sobre as disposições legais.**

A parte recorrente alega violação:

a) dos arts. 458 e 535 do CPC/1973, por considerar obrigatória a integração pedida nos embargos de declaração, pertinente à alegação (i) de ilegitimidade ativa da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ para pleitear a dispensa de cumprimento de obrigação legal de terceiro ou, alternativamente, o reconhecimento

de litisconsórcio necessário entre a universidade de seus representantes na composição do Conselho e (ii) de possuir o CONFEA e o CREA poder normativo para editar resoluções técnicas de observância obrigatória, entre os quais se incluiriam as Resoluções n. 1.018/2006 e 1.019/2006, que ademais possuiriam embasamento legal nos arts. 27, "f", 37, 55 e 62 da Lei n. 5.194/1966;

b) dos arts. 27, 37, 55 e 63 da Lei n. 5.194/1966, ao argumento de que decorre diretamente da Lei a exigência de os representantes das instituições de ensino estarem legalmente habilitados no conselho profissional para composição dos Conselhos regionais.

Contrarrazões apresentadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovisionamento (e-STJ fls. 535/554).

Passo a decidir.

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Considerado isso, importa mencionar que o recurso especial se origina de mandado de segurança impetrado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ para se ver excluído da "exigência contida na Resolução nº 1018/2006 - Confea, de apresentação de Anotações de Responsabilidade Técnica de cargo ou função da atividade de docência e/ou pagamento de anuidade ou outras cominações dos professores da Impetrante para compor a representação junto ao mesmo, assegurada pelo art, 37, alínea "b", da Lei n. 5.194, de 24-12-66" (e-STJ fl. 23).

No primeiro grau de jurisdição, a segurança foi denegada em sentença cuja conclusão se encontra nos seguintes termos (e-STJ fl. 139):

Desta forma, a exigência trazida na norma regulamentar se encontra de acordo com o estabelecido em lei. Não se apresenta, pois, despropositado afirmar que a disposição legal estabelece, ainda que implicitamente, a diferenciação entre a docência e a participação na administração, tão fortemente defendida nas razões dos impetrados.

Em outras palavras, não me parece que o só fato de a pessoa poder exercer a docência livre dos encargos do conselho de fiscalização, confira-lhe também o direito de participar desta instituição, ainda que como representante de entidade escolar, legalmente prevista a integrar o Conselho. Aliás, a lei faz exigência às pessoas físicas que se habilitam a exercer tal função e tais exigências não dizem respeito, como visto, às pessoas jurídicas nominadas nos incisos do referido artigo 37.

Isso fica claro quando se observa que o exercício de tal cargo confere aos seus ocupantes direitos de ordem eminentemente pessoal, como previsto no artigo 52 da Lei 5.194/66.

Diante desse quadro, a conclusão é no sentido contrário ao da decisão liminar, qual seja, a de que para ser representante da escola, precisa igualmente pertencer ao Conselho, o que não se confunde com o exercício da docência, referência aliás, inexistente no texto legal. A exigência, portanto, não implica em ofensa a direito líquido e certo da impetrante, porquanto não se pode reconhecer na Lei aquilo que a impetração aqui persegue, ou seja, a condição de autonomia na composição da entidade de classe.

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação, provido pelo Tribunal a quo. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fl. 420 e seguintes):

Não cabe a exigência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica de cargo ou função da atividade de docência, ou ainda, de pagamento de anuidade ou de outras obrigações pelos docentes de instituição de ensino superior para compor a representação junto ao CREA, visto que a Lei 5.194, ao dispor sobre a matéria, não estabelece tal obrigação.

O exercício da docência não se confunde com a atividade profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia, a ensinar a necessidade de inscrição e fiscalização dos docentes pelo aludido Conselho Regional.

As Resoluções do CONFEA, que condicionam a representatividade de instituição de ensino superior à inscrição e regularidade financeira dos seus docentes perante o conselho profissional são normas de eficácia interna corporis, não podendo prevalecer sobre as disposições legais.

Neste sentido, decisão irretocável prolatada pela eminente Des^a. Federal Marga Inge Barth Tessler, que com profundidade deslindou a controvérsia. In verbis:

'(...) A decisão agravada tem o seguinte teor:

A matéria em debate encontra disciplina no art. 37 da Lei nº 5.194, de 24/12/1966, que dispõe:

Art. 37 - Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:

a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;
b) um representante de cada escola ou faculdade de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com sede na Região;

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo, registradas na Região, de conformidade com o artigo 62.

A Lei 5.194/66 é clara ao ordenar que as escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia tenham representatividade nos Conselhos Regionais e não estabelece, para tanto, que as instituições de ensino superior devam ter registro ou regularização dos docentes da área junto ao CREA.

Não obstante, a **Resolução nº 1.018, de 8 de dezembro de 2006, do CONFEA**, ao determinar procedimentos para registro e revisão de registro de instituições de ensino superior nos CREAs, com o fim de habilitá-las a indicar representantes para compor o plenário dos Conselhos Regionais, **desbordou de seu poder regulamentar**, criando a seguinte exigência:

14. Para revisão de seu registro, a instituição de ensino superior deverá encaminhar ao CREA os seguintes documentos, em original ou cópia autenticada:

(...) V - relação de todos profissionais docentes, adimplentes com suas anuidades junto ao CREA, que ministrem disciplinas profissionalizantes de áreas de formação abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, acompanhada de cópia das respectivas anotações de responsabilidade técnica de cargo ou função da atividade de docência.

Como se verifica, a norma acabou por criar a obrigatoriedade da inscrição junto ao CREA e do pagamento de anuidades pelos docentes vinculados à instituição de ensino superior para conferir a esta representatividade no Conselho Regional.

Contudo, o magistério não pode ser confundido com a atividade profissional de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, a ensejar a necessidade de inscrição e fiscalização dos docentes pelo conselho profissional.

Note-se que a exigência instituída pela citada Resolução é contrária ao disposto no art. 69 do Decreto 5.773/06, que estabelece:

Art. 69. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Aliás, a sujeição do professor universitário à fiscalização dos Conselhos Regionais ainda afronta à autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal.

Irretocáveis essas considerações, que se adotam como razão de decidir. A questão relativa à composição dos conselhos regionais tem natureza institucional e não se confunde com o exercício do poder de polícia, de modo que não cabe vincular o pagamento de anuidades pelos docentes de instituição de ensino superior a representatividade desta última no conselho regional.

Corroborava essa conclusão o entendimento dominante deste Tribunal no sentido de que a docência não equivale ao exercício da atividade profissional objeto da formação adquirida, sendo incabível a exigência de inscrição nos quadros do conselho profissional.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MAGISTÉRIO SUPERIOR. BAIXA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL.

A atividade de magistério constitui ramo singular, submetido ao poder de polícia do Ministério da Educação. Quem, devidamente habilitado na forma da legislação que rege o ensino superior e técnico, passa a atuar como professor, não está, pelo fato mesmo, a desempenhar a atividade profissional correspondente à formação adquirida, mas sim a do magistério. São coisas inteiramente diversas ensinar, aliando conhecimentos principalmente científicos com emprego técnico em grau secundário - o que corresponde à profissão de professor - e praticar a atividade profissional, conjugando atuação predominantemente técnica com conhecimentos científicos de mero apoio. A sujeição do professor universitário à fiscalização das autarquias corporativas infringe a autonomia das universidades, garantida no art. 207, da Constituição Federal de 1988.

(AMS 2006.72.00.013435-9/SC, 4ª Turma, Rel. Des. Valdemar Capeletti, D.E 14/05/2007) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGROCONOMIA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. PROFESSOR OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO.

1. O exercício da atividade docente não se sujeita à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.
2. Considerando que a atividade do magistério já se sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, não necessita ser fiscalizada pelos conselhos profissionais.
3. Apelação improvida. (TRF4, AC 2008.71.10.002586-1, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009)

Em suma, as Resoluções CONFEA nºs 1.018/2006 e 1.019/2006, no ponto em que condicionam a representatividade de instituição de ensino superior à inscrição e regularidade financeira dos seus docentes perante o conselho profissional, não têm amparo em qualquer norma legal e, por sua natureza infralegal, não podem inovar no mundo jurídico.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, com prazo de dez dias.¹ (TRF4, Agravo de Instrumento 5002415- 33.2011.404.0000/RS, Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, 23/02/2011).

Não vejo motivos para alterar o posicionamento adotado, acolhendo-o como razão de decidir.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (e-STJ fl.) 1. Da violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 Da análise do julgado recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Com efeito, as teses da ilegitimidade ativa da UNIVERSIDADE para impetrar o presente mandado de segurança, bem como do litisconsórcio ativo necessário como profissional ocupante da cadeira reservada à UNIVERSIDADE no conselho profissional, foram trazidos à discussão apenas em sede de embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a apelação (e-STJ fls. 432/441), deixando a Corte regional de sobre elas se manifestar, a toda a evidência, por se tratar de inovação recursal.

Ademais, o Tribunal a quo esclarece em seu acórdão de apelação que a segurança pleiteada diz respeito à direito líquido e certo garantido à UNIVERSIDADE de compor o conselho profissional sem a exigência de requisitos que a Lei não impõe.

No ponto relativo ao poder normativo do CREA e do CONFEA para editar resoluções técnicas de observância obrigatória, consignou expressamente a Corte em seu acórdão impugnado que a resolução em questão, a pretexto de regulamentar a norma, estabelece requisitos ao exercício de direito desbordando do poder regulamentar e criando exigência contrária à Lei (art. 69 da Decreto n. 5.773/2006) (e-STJ fls. 420/421).

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e, por conseguinte, deve-se concluir pela ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. Da violação dos arts. 27, 37, 55 e 63 da Lei n. 5.194/1966 No mérito, em relação aos arts. 27, 55 e 63 da Lei n. 5.194/1966, resente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que, sobre essas normas (e a tese a elas vinculadas de que decorre diretamente da Lei a exigência de os representantes das instituições de ensino estarem legalmente habilitados no conselho profissional para elas possam compor os Conselhos profissionais), não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282 do STF.

Ademais, como afirmado acima, consignou expressamente a Corte em seu acórdão impugnado que a resolução em questão, a pretexto de regulamentar a norma, estabelece requisitos ao exercício de direito desbordando do poder regulamentar e criando exigência contrária à Lei (art. 69 da Decreto n. 5.773/2006). O recorrente, todavia, nas razões do presente recurso especial, não atacou especificamente o fundamento acima identificado, que é capaz, por si só, de manter o julgado, o que faz atrair, quanto ao ponto, o óbice de conhecimento estampado na Súmula 283 do STF.

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2019. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (Ministro GURGEL DE FARIA, 18/02/2019)

A pedido do Colegiado do Colégio de Presidentes, retratamos ainda o fato das eleições terem ocorrido por via de urnas convencionais, mediante cédulas oficiais e com apuração manual, em um Conselho que

regulamenta profissões intrínsecas à evolução tecnológica. Ademais, diversas demandas judiciais em 2020 suscitaram a necessidade das eleições serem por meio da rede mundial de computadores.

Desta forma, propomos as seguintes adequações à Resolução nº 1.114/2019 do Confea:

Proposição

Frente a todo o exposto no item *Situação Existente*, se fez necessário a alteração da Resolução nº 1.114/2019, com a seguinte redação:

Art. 26. São condições de elegibilidade:[...]

f) ter vínculo contratual com instituições de ensino superior na condição de docente, com ART de Cargo e Função **ou cópia de documento que comprove o vínculo laboral** registrada há mais de três anos, anterior ao registro de candidatura, ~~contados da convocação da eleição~~, apenas para o cargo de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior. (NR)

Art. 27. São inelegíveis: [...]

VII - os detentores de cargo, emprego ou função, remunerada ou não, no Confea, no Crea ou na Mútua que não se desincompatibilizarem em até 10 (dez) dias ~~03 (três) meses~~ antes do registro de candidatura ~~da data da eleição~~; e (NR)

VIII - os dirigentes, administradores, superintendentes, presidentes ou membros de diretoria de entidades de classe registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea que não se desincompatibilizarem em até 10 (dez) dias antes do registro de candidatura ~~03 (três) meses antes da data da eleição~~. (NR)

Art. 39. A campanha eleitoral tem como finalidade apresentar e debater propostas e ideias relacionadas às finalidades e aos interesses do Sistema Confea/Crea.

Parágrafo Único. A campanha eleitoral terá o prazo mínimo de 30 dias e não será superior a 45 dias. (NR)

Art. 54. A votação e a totalização dos votos, **ocorrerá por meio da rede mundial de computadores (internet), salvo nas localidades que possuírem inviabilidade técnica.** ~~a critério do Plenário do Confea, poderão ser feitas:~~

~~I - por urnas convencionais, mediante cédulas oficiais e apuração manual;~~

~~II - por urnas eletrônicas, disponibilizadas pela Justiça Eleitoral; ou~~

~~III - por meio da rede mundial de computadores (internet).~~

Art. 98. O profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea até 30 (trinta) dias antes da data da eleição será considerado delegado eleitor, desde que atendidos os seguintes requisitos: [...]

II - ser docente de instituição de ensino superior registrada e homologada no Sistema Confea/Crea, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e função **ou cópia de documento que comprove o vínculo laboral** registrada há mais de um ano, ~~contado da convocação da eleição~~. (NR)

Art. 101. O delegado eleitor será credenciado mediante o encaminhamento à CEF, no prazo definido no Calendário Eleitoral, dos seguintes documentos: [...]

III - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e função **ou cópia de documento que comprove o vínculo laboral, como docente da respectiva instituição de ensino superior,** ~~registrada há mais de um ano, contado da convocação da eleição~~. (NR)

Justificativa

A presente proposta busca quatro alterações materiais à Resolução nº 1.114/2019 do Confea as quais são:

- Regular o período da campanha eleitoral em período não inferior a 30 dias e nem superior a 45 dias;
- Determinar que o período de desincompatibilização passe a ser de 10 (dez) dias anteriores ao registro da candidatura dos candidatos que possuam vínculos (diretos ou indiretos) com o Sistema Confea/Crea;
- Retirar a exigência exclusiva aos candidatos a Conselheiros Federais representante das instituições de ensino, bem como os delegados eleitores, a apresentação de ART de Cargo e Função, permitindo a apresentação de outros meios de comprovação de vínculo laboral;
- Retirar a exigência de carência (período) de vínculo laboral com as instituições de ensino para fins pleno gozo do direito ao voto (passivo e ativo / candidato e eleitor); e
- Determinar que as eleições ocorram por meio da rede mundial de computadores (internet), salvo nas localidades que possuem inviabilidade técnica

Desta forma, passamos a justificar.

O pedido para a definição do período de campanha eleitoral se justifica em razão da instabilidade ocasionada pela ausência de sua regulamentação, permitindo que a cada nova eleição este período seja modificado, para mais ou menos dias, mediante proposição da CEF e a respectiva aprovação da Plenária do Confea. Desta forma, não há um parâmetro pré-determinado para fins de organização dos candidatos e de segurança para estes, seja na condição de desincompatibilizados ou não.

Observou-se que no exercício de 2020 a campanha eleitoral durou mais de 180 dias em razão dos adiamentos ocorridos, mas, originalmente havia a previsão de um período de 58 dias de campanha período, por si só, superior ao das eleições nacionais. Uma vez que as eleições nacionais, a qual abrange um público muito mais extenso (voto universal e obrigatório) de prefeitos e vereadores no mesmo ano, foi de 48 dias de campanha no primeiro turno.

Ademais, se observou que a campanha de 2020 ocorreu predominantemente em ambiente virtual em detrimento das medidas de segurança e saúde impostas pelos governos em razão do Cornoavírus. Destacamos que o público (eleitor) do Sistema Confea/Crea e Mútua é um seguimento específico da sociedade com uma formação predominantemente superior, possuindo acesso a veículos digitais^[3] e foi efetivamente alcançado, por meio da campanha virtual.

Desta forma, torna-se desarrazoável que a campanha eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua possua um período superior as eleições nacionais, motivo pelo qual indicamos a regulamentação do período mínimo e máximo das campanhas eleitorais do Sistema.

No que tange à desincompatibilização, tem-se na Lei nº 8.195/1991 em seu art. 2º a determinação de que caberá ao Confea, por meio de Resolução, estabelecer os procedimentos eleitorais referentes à organização, data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidatura e demais atos que se fizerem necessários para a realização dos pleitos.

Desta forma, a Resolução nº 1.114/2019 ao dispor sobre a desincompatibilização está em estrita observância à Lei nº 8.195/1991. Porém, visamos a redução do prazo de desincompatibilização em prol da continuidade da gestão do serviço público possuir um menor descontinuoamento.

O descontinuoamento alegado refere-se ao fato de que os presidentes de Crea e do Confea, ao afastarem-se do mandato, o cargo é assumido pelo Vice-presidente, o qual possui um mandato apenas de um ano e é escolhido entre os Conselheiros titulares. Ou seja, não há nem mesmo uma legitimidade popular em sua escolha, vez não ter sido escolhido pelos profissionais registrados, tal como ocorre com os presidentes. Desta forma, quanto menor o exercício do Vice-presidente, mais efetivo e legítima é a gestão do eleito popular.

Quanto aos Conselheiros Federais representantes das instituições de ensino, temos no Resp 1343414, esclarecimentos claros referente a ilegitimidade do Confea em disciplinar requisitos (limitadores) não previstos em lei:

[...] Em suma, as Resoluções CONFEA n^os 1.018/2006 e 1.019/2006, no ponto em que condicionam a representatividade de instituição de ensino superior à inscrição e regularidade financeira dos seus docentes perante o conselho profissional, não têm amparo em qualquer norma legal e, por sua natureza infralegal, não podem inovar no mundo jurídico. [...]

No ponto relativo ao poder normativo do CREA e do CONFEA para editar resoluções técnicas de observância obrigatória, consignou expressamente a Corte em seu acórdão impugnado que a resolução em questão, a pretexto de regulamentar a norma, estabelece requisitos ao exercício de direito desbordando do poder regulamentar e criando exigência contrária à Lei (art. 69 da Decreto n. 5.773/2006) (e-STJ fls. 420/421). [...]

Desta forma, não resta dúvida quanto a impossibilidade de se exigir, seja dos candidatos ou de seus eleitores (delegados) a obrigatoriedade de possuir ART de Cargo ou Função como condição de elegibilidade e de direito ao voto.

Entretanto, compreendendo a *ratio* do normativo expedido pelo Confea, o qual seja, a comprovação do vínculo empregatício do profissional com a(s) instituição(ões) de ensino, vez ser este seu representante, indicamos a apresentação de qualquer documento comprobatório que poderá ser desde uma contratação temporária até mesmo o registro da CTPS. Portanto, a ART de Cargo e Função seria apenas um dos documentos possíveis de ser apresentado para fins de comprovação do vínculo laboral e não o único.

Sob o mesmo fundamento apresentado, indicamos a ausência de um período de carência anterior ao período eleitoral, sob pena de medida diversa cercear o direito ao voto (passivo e ativo).

Já o pleito para a regulamentação das eleições ocorrerem por meio da rede mundial de computadores, trata-se do pleito coletivo do Colégio de Presidentes, para que a eleição presencial e/ou por meio de urnas físicas ocorram a título de excepcionalidade.

Objetivo

O objetivo da presente proposição está relacionado a adoção de medidas razoáveis para as eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua, de forma a regulamentar o período de campanha eleitoral; reduzir o período de desincompatibilização para os candidatos; adequação da eleição do Conselheiro Federal representante das instituições de ensino em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ, retirando-se condicionantes não exigíveis em lei; e regulamentar como regra a eleição por meio da rede mundial de computadores.

Fundamentação Legal

Conforme contido nos itens Situação Existente e Justificativa, tem-se os seguintes normativos como fundamento legal:

- Constituição Federal, art. 207;
- Lei n^o 5.194/66;
- Lei n^o 8.195/1991;
- Lei n^o 6.496/1977;
- Resolução n^o 1.025/2009;
- Resolução n^o 1.114/2019; e
- Jurisprudência do STJ, por meio do RESP 1343414

Sugestão de mecanismos para implementação

Encaminhamento da GRI para a GCI, seguido dos demais encaminhamentos de praxe à estrutura auxiliar, para subsidiar a análise e deliberação da COMP e posterior manifestação do Plenário do Confea.

Brasília - DF, 2 de dezembro de 2020.

Eng. Civil ANTÔNIO CARLOS DE ARAGÃO
Presidente do Crea-PB
Coordenador do Colégio de Presidentes

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Preceitos Preliminares

I – Objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas

Trata-se de proposta que visa a alteração da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, que contém o regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de Conselheiros Federais.

II – Texto das disposições normativas propostas

O texto da proposta segue em anexo a presente exposição de motivos, com alteração aos artigos 26, 27, 39, 54, 98 e 101 da Resolução nº 1.114/2019

III – Medidas necessárias à implementação das disposições normativas

Ocorrerá por meio do trâmite interno do Confea, conforme disposto na Resolução nº 1.034/2011 do Confea e demais medidas de praxe interna. Após a análise da COMP será realizada a proposição ao Plenário do Confea e havendo aprovação ocorrerá posterior publicação para a vidência da respectiva alteração normativa.

IV – Vigência do ato normativo

O prazo de vigência é indeterminado tal qual a Resolução nº 1.114/2019 do Confea.

V – Atos administrativos normativos que serão reformados

A proposta realizada visa a adequação das Resolução nº 1.114/2019, arts. 26, 27, 39, 98 e 101, com a seguinte redação:

Art. 26. São condições de elegibilidade:

- a) a nacionalidade brasileira;
- b) ser profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea;
- c) o pleno exercício dos direitos profissionais, civis e políticos;
- d) o domicílio eleitoral (registro ou visto) de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer;
- e) ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidente dos Creas e do Confea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais; e
- f) ter vínculo contratual com instituições de ensino superior na condição de docente, com ART de Cargo e Função **ou cópia de documento que comprove o vínculo laboral anterior ao registro de candidatura**, apenas para o cargo de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior. (NR)

Art. 27. São inelegíveis:

I - os que tiverem sido destituídos, perdido o mandato ou renunciado ao cargo após ter sido notificado de abertura de processo administrativo destinado a destituição ou perda de mandato, no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, inclusive no caso de conselheiros federais e regionais, por excessivo número de faltas às sessões ou às reuniões, nos termos do art. 50, da Lei nº 5.194/1966, nos últimos 5 (cinco) anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização ou associação criminosa, quadrilha ou bando.

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

IV - os que tiverem penalidade por infração ao Código de Ética Profissional nos últimos 5 (cinco) anos contados a partir da decisão definitiva, até a convocação da eleição;

V - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena;

VI - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da decisão;

VII - os detentores de cargo, emprego ou função, remunerada ou não, no Confea, no Crea ou na Mútua que não se desincompatibilizarem em até 10 (dez) dias antes do registro de candidatura; e (NR)

VIII - os dirigentes, administradores, superintendentes, presidentes ou membros de diretoria de entidades de classe registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea que não se desincompatibilizarem **em até 10 (dez) dias antes do registro de candidatura.** (NR)

Art. 39. A campanha eleitoral tem como finalidade apresentar e debater propostas e ideias relacionadas às finalidades e aos interesses do Sistema Confea/Crea.

Parágrafo Único. A campanha eleitoral terá o prazo mínimo de 30 dias e não será superior a 45 dias. (NR)

Art. 54. A votação e a totalização dos votos, **ocorrerá por meio da rede mundial de computadores (internet), salvo nas localidades que possuem inviabilidade técnica.**

Art. 98. O profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea até 30 (trinta) dias antes da data da eleição será considerado delegado eleitor, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - pertencer ao grupo profissional correspondente ao da vaga em disputa, Engenharia ou Agronomia; e

II - ser docente de instituição de ensino superior registrada e homologada no Sistema Confea/Crea, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e função **ou cópia de documento que comprove o vínculo laboral. (NR)**

Art. 101. O delegado eleitor será credenciado mediante o encaminhamento à CEF, no prazo definido no Calendário Eleitoral, dos seguintes documentos:

I - ofício ou documento equivalente expedido pelo representante legal da instituição de ensino superior, indicando o delegado eleitor;

III - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e função **ou cópia de documento que comprove o vínculo laboral**, como docente da respectiva instituição de ensino superior. (NR)

Situação existente

A Resolução nº 1.114/2019 do Confea foi utilizada nas Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua em 2020, em substituição da Resolução nº 1021/2007, regulamentando as eleições para os cargos de presidentes do Confea e dos Creas e de Conselheiro Federal.

Entretanto, em razão da pandemia ocasionada pelo Coronavírus, as eleições sofreram dois adiamentos no decurso de seu pleito, resultando em efetivo prejuízo do mandato dos candidatos que visaram suas reeleições em razão de permanecerem afastados (desincompatibilizados) por um período mínimo de 226 dias.

O descontentamento do fato chamou a atenção para o fato de não possuir o Regulamento Eleitoral uma determinação objetiva do período de campanha eleitoral, além de se visualizar que o afastamento dos presidentes gerou uma descontinuidade da gestão. Desta forma, observou-se que mesmo que o calendário eleitoral não tivesse sofrido adiamentos, o período destinado à campanha eleitoral era superior ao período de campanha eleitoral nacional para os cargos de prefeitos e vereadores, vez que aquele totalizaria 58^[4] dias em detrimento de 48 dias destes no primeiro turno.

Quanto aos candidatos ao cargo de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino, também se observou uma contrariedade das exigências contidas na Resolução nº 1.114/2019 para com a jurisprudência do STJ (REsp 1343414).

Desta forma, é incontroverso ser desarrazoável a exigência de ART de Cargo e Função registrada há mais de três anos, contatos da convocação da eleição, como requisito de elegibilidade (art. 26, alínea “f” da Resolução nº 1.114/2019 do Confea) e dos Delegados Eleitores, que possua ART de Cargo e Função, com prazo superior a um ano, contado da convocação da eleição, restringindo o direito ao voto de forma ativa e passiva.

Observa-se que a exigência apresentada na nova Resolução é mais gravosa até mesmo do que a exigida na Resolução nº 1.021/2007 do Confea (Regulamento Eleitoral revogado pela Resolução nº 1.114/2019), em que se exigia do candidato ao cargo de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino a ART de Cargo e Função, comprovando o mínimo de um ano de atividade docente, salvo se aposentado e para o Delegado eleitor a existência de ART de Cargo e Função, que comprovasse o vínculo trabalhista, sem qualquer carência.

Vale ressaltar que a ART de Cargo e Função retrata o vínculo contratual do profissional com a pessoa jurídica para o qual desempenha um cargo ou uma função técnica. Porém, já é uníssono na jurisprudência pátria que para o exercício da docência superior não há obrigatoriedade de haver registro, quicá a ART de Cargo e Função, mas tão somente a contratação com os efeitos trabalhistas (contratos temporários, parcerias, empregatício, entre outras).

A pedido do Colegiado do Colégio de Presidentes, retratamos ainda o fato das eleições terem ocorrido por via de urnas convencionais, mediante cédulas oficiais e com apuração manual, em um Conselho que regulamenta profissões intrínsecas à evolução tecnológica. Ademais, diversas demandas judiciais em 2020 suscitaram a necessidade das eleições serem por meio da rede mundial de computadores.

Justificativa

A presente proposta busca quatro alterações materiais na Resolução nº 1.114/2019 do Confea as quais são:

- Regularizar o período da campanha eleitoral em período não inferior a 30 dias e nem superior a 45 dias;
- Determinar que o período de desincompatibilização passe a ser de 10 (dez) dias anteriores ao registro da candidatura dos candidatos que possuam vínculos (diretos ou indiretos) com o Sistema Confea/Crea;
- Retirar a exigência exclusiva aos candidatos a Conselheiros Federais representante das instituições de ensino, bem como os delegados eleitores, a apresentar ART de Cargo e Função permitindo a apresentação de outros meios de comprovação de vínculo laboral; e
- Retirar a exigência de carência (período) de vínculo laboral com as instituições de ensino para fins de exercício, para fins de gozo do direito ao voto (passivo e ativo / candidato e eleitor).
- Determinar que as eleições ocorram por meio da rede mundial de computadores (internet), salvo nas localidades que possuem inviabilidade técnica

O pedido para a definição do período eleitoral se justifica em razão da instabilidade do período a ser definido a cada nova eleição, uma vez que deverá ocorrer sempre a proposta da CEF do referido período e a respectiva aprovação da Plenária do Confea a cada novo pleito eleitoral. Desta forma, não há um parâmetro pré-determinado para fins de organização dos candidatos.

Observou-se que no exercício de 2020 a campanha eleitoral durou mais de 180 dias em razão dos adiamentos ocorridos, apesar de originalmente prever um período de 58 dias de campanha. Já as eleições nacionais, a qual abrange um público muito mais extenso (voto universal e obrigatório) de prefeitos e vereadores foi de 48 dias de campanha no primeiro turno. Desta forma, torna-se desarrazoável que a campanha eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua possua um período superior as eleições nacionais, motivo pelo qual indicamos a regulamentação do período mínimo e máximo das campanhas eleitorais do Sistema.

No que tange à desincompatibilização, tem-se na Lei nº 8.195/1991 a delegação de competência ao Confea para estabelecer os procedimentos eleitorais referentes à organização, data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidatura e demais atos que se fizerem necessários para a realização dos pleitos (Art. 2º), por meio de Resolução, mas não permite-se inovar no ordenamento jurídico.

Visamos a redução do prazo de desincompatibilização em prol da continuidade da gestão do serviço público possuir um menor descontinuação. Isto porque os presidentes de Crea e do Confea, ao afastarem-se do mandato, o cargo é assumido pelo Vice-presidente, o qual possui o mandato apenas de um ano e é escolhido entre os Conselheiros titulares. Ou seja, não há nem mesmo uma legitimidade popular em sua escolha, vez não ter sido escolhido pelos profissionais registrados, tal como ocorre com os presidentes. Desta forma, quanto menor o exercício do Vice-presidente, mais efetivo e legítima é a gestão do eleito popular.

Quanto aos Conselheiros Federais representantes das instituições de ensino, temos no Resp 1343414, esclarecimentos referentes a ilegitimidade do Confea disciplinar requisitos (limitadores) não previstos em lei:

[...] Em suma, as Resoluções CONFEA nºs 1.018/2006 e 1.019/2006, no ponto em que condicionam a representatividade de instituição de ensino superior à inscrição e regularidade financeira dos seus docentes perante o conselho profissional, não têm amparo em qualquer norma legal e, por sua natureza infralegal, não podem inovar no mundo jurídico. [...]

No ponto relativo ao poder normativo do CREA e do CONFEA para editar resoluções técnicas de observância obrigatória, consignou expressamente a Corte em seu acórdão impugnado que a resolução em questão, a pretexto de regulamentar a norma, estabelece requisitos ao exercício de direito desbordando do poder regulamentar e criando exigência contrária à Lei (art. 69 da Decreto n. 5.773/2006) (e-STJ fls. 420/421). [...]

Isto posto, não resta dúvida quanto a impossibilidade de se exigir, seja dos candidatos ou de seus eleitores (delegados) a obrigatoriedade de possuir ART de Cargo ou Função.

Entretanto, compreendendo a *ratio* do normativo, o qual seja, a comprovação do vínculo laboral do profissional com a(s) instituição(ões) de ensino, vez ser este seu representante, indicamos a apresentação de qualquer documento comprobatório que poderá ser desde uma contratação temporária até mesmo o registro

da CTPS. Desta forma, a ART de Cargo e Função seria apenas um dos documentos possíveis de ser apresentado para fins de comprovação do vínculo laboral.

Sob o mesmo fundamento apresentado, indicamos a ausência de um período de carência anterior ao período eleitoral, sob pena de medida diversa cercear o direito ao voto (passivo e ativo).

Já o pleito para a regulamentação das eleições ocorrerem por meio da rede mundial de computadores, trata-se do pleito coletivo do Colégio de Presidentes, para que a eleição presencial e/ou por meio de urnas físicas ocorram a título de excepcionalidade.

Repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso

A alteração ora proposta, resultará em maior segurança jurídica candidatos aos cargos eletivos do Sistema Confea/Crea e Mútua, pois ter-se-á a determinação do período de campanha delimitado.

Quanto a redução do período de desincompatibilização, este será relevante para que ocorra a menor lesividade quanto a continuidade da gestão legitimada pelo voto popular (profissionais aptos a votar em seus representantes).

Já a retirada de condicionante de zarrazoável ao cargo de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino, este se mostra adequado a jurisprudência do STJ, por meio do Resp RESP 1343414.

E a proposta para que as eleições do sistema seja obrigatoriamente por meio da rede mundial de computadores, visa aproximar o conselho dos profissionais proporcionando uma participação mais ativa na representação dos cargos políticos do Sistema.

Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea

A proposta em comento não resultará em aumento de despesas para o Sistema Confea/Crea, a revés, ocasionará uma economia indireta relacionada com a continuidade da gestão, bem como prevenir-se-á demandas judiciais em razão da jurisprudência já manifesta no RESP 1343414.

Frente ao exposto, pugna-se pelas medidas de praxe, as quais são:

- Análise técnica e parecer pela GRI;
- Análise técnica e parecer da GCI;
- Reiteração dos pareceres jurídicos pela PROJ;
- Análise e Deliberação pela Comissão de Organização, Normas e procedimentos;
- Apreciação pelo Plenário do Conselho Federal.

ANEXO

PROPOSTA

RESOLUÇÃO Nº XXXX, de XX de XXXXXX de 2020

Altera a Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, que aprova o regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e conselheiros federais.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto na Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, que dispõe sobre o regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e conselheiros federais;

Considerando a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, que determina ao Confea regulamentar, por meio de resolução as eleições diretas para presidentes dos Conselhos Federal e Regionais; e

Considerando que o STJ se manifestou no RESP 1343414 a respeito do poder normativo do Confea, a criar dispositivo divergente do contido em lei.

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 26, 27, 39, 98 e 101 da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, passarão a possuir as seguintes redações:

Art. 26. São condições de elegibilidade:

- a) a nacionalidade brasileira;
- b) ser profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea;
- c) o pleno exercício dos direitos profissionais, civis e políticos;
- d) o domicílio eleitoral (registro ou visto) de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer;
- e) ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidente dos Creas e do Confea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais; e
- f) ter vínculo contratual com instituições de ensino superior na condição de docente, com ART de Cargo e Função ou cópia de documento que comprove o vínculo laboral anterior ao registro de candidatura, apenas para o cargo de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior. (NR)

Art. 27. São inelegíveis:

I - os que tiverem sido destituídos, perdido o mandato ou renunciado ao cargo após ter sido notificado de abertura de processo administrativo destinado a destituição ou perda de mandato, no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, inclusive no caso de conselheiros federais e regionais, por excessivo número de faltas às sessões ou às reuniões, nos termos do art. 50, da Lei nº 5.194/1966, nos últimos 5 (cinco) anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização ou associação criminosa, quadrilha ou bando.

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

IV - os que tiverem penalidade por infração ao Código de Ética Profissional nos últimos 5 (cinco) anos contados a partir da decisão definitiva, até a convocação da eleição;

V - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena;

VI - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da decisão;

VII - os detentores de cargo, emprego ou função, remunerada ou não, no Confea, no Crea ou na Mútua que não se desincompatibilizarem em até 10 (dez) dias antes do registro de candidatura; e (NR)

VIII - os dirigentes, administradores, superintendentes, presidentes ou membros de diretoria de entidades de classe registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea que não se desincompatibilizarem em até 10 (dez) dias antes do registro de candidatura. (NR)

Art. 39. A campanha eleitoral tem como finalidade apresentar e debater propostas e ideias relacionadas às finalidades e aos interesses do Sistema Confea/Crea.

Parágrafo Único. A campanha eleitoral terá o prazo mínimo de 30 dias e não será superior a 45 dias. (NR)

Art. 54. A votação e a totalização dos votos, ocorrerá por meio da rede mundial de computadores (internet), salvo nas localidades que possuírem inviabilidade técnica.

Art. 98. O profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea até 30 (trinta) dias antes da data da eleição será considerado delegado eleitor, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - pertencer ao grupo profissional correspondente ao da vaga em disputa, Engenharia ou Agronomia; e

II - ser docente de instituição de ensino superior registrada e homologada no Sistema Confea/Crea, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e função ou cópia de documento que comprove o vínculo laboral. (NR)

Art. 101. O delegado eleitor será credenciado mediante o encaminhamento à CEF, no prazo definido no Calendário Eleitoral, dos seguintes documentos:

I - ofício ou documento equivalente expedido pelo representante legal da instituição de ensino superior, indicando o delegado eleitor;

III - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e função ou cópia de documento que comprove o vínculo laboral, como docente da respectiva instituição de ensino superior. (NR)

Art. 2º Ficam revogados as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Eng. Civil Joel Kruger
Presidente

[1] Considerando ser os mandatos com uma vigência de três anos.

[2] Nas eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua há a permissibilidade de campanha eleitoral, salvo boca de urna, no dia das eleições. Já nas eleições nacionais (municípios e vereadores) é vedado a campanha eleitoral na data das eleições, motivo que influencia a contagem de dias de campanha permitido.

[3] O acesso a veículos digitais é presumível, pois só é possível emitir ART, atualmente por meio digital.

[4] Nas eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua há a permissibilidade de campanha eleitoral, salvo boca de urna, no dia das eleições. Já nas eleições nacionais (municípios e vereadores) é vedado a campanha eleitoral na data das eleições, motivo que influencia a contagem de dias de campanha permitido.

FOLHA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO	Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, do Confea				
PROPONENTE	Colégio de Presidentes		CONFEA		
PROPOSTA	Proposta CP Nº 42/2020				
	CREA / Presidente	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
	AC: Eng. Agr. Carminda Luzia Silva Pinheiro	X			
	AL: Eng. Civ. Fernando Dacal Reis	X			
	AM: Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior	X			
	AP: Eng. Civ. Edson Kuwahara	X			
	BA: Eng. Civ. Luis Edmundo Prado de Campos	X			
	CE: Eng. Civ. Emanuel Maia Mota	X			

DF: Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			
ES: Eng. Civ. Lúcia Helena Vilarinho Ramos	X			
GO: Eng. Agr. Francisco Antônio Silva de Almeida	X			
MA: Eng. Eletric. Berilo Macedo da Silva				Ausente
MG: Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges	X			
MS: Eng. Agr. Dirson Artur Freitag	X			
MT: Eng. Agr. João Pedro Valente	X			
PA: Eng. Civ. Carlos Renato Milhomem Chaves	X			
PB: Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão				Coordenador
PE: Eng. Civ. Evandro de Alencar Carvalho	X			
PI: Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho				Ausente
PR: Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira	X			
RJ: Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio Cosenza	X			
RN: Eng. Ana Adalgisa Dias Paulino	X			
RO: Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier	X			
RR: Eng. Agr. Wolney Costa Parente Júnior	X			
RS: Eng. Agr. Paulo Rigatto	X			
SC: Eng. Agr. Ari Geraldo Neumann	X			
SE: Eng. Agr. Arício Resende Silva	X			
SP: Vice-Pres. Eng. Civ. Lenita Secco Brandão	X			

TO: Vice-Pres. Eng. Amb. Benjamim Frederico Anders		X			
TOTAL:		24			
Desempate do Coordenador					
X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não Aprovado

Eng. Civil ANTÔNIO CARLOS DE ARAGÃO
Presidente do Crea-PB
Coordenador do Colégio de Presidentes

FOLHA DE VOTAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos de Aragão, Presidente do Crea-PB**, em 07/12/2020, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0404885** e o código CRC **0148CA59**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-06059/2020

SEI nº 0404885